

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Conselho Superior	Diretoria Geral
Conselho Consultivo e Pedagógico	Coordenadoria Técnica de Estudos, Pesquisas e Extensão
Coordenadoria Administrativa	Secretaria Executiva
	Diretoria Executiva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO: Nº01

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2015

VIGÊNCIA: 26/09/2015 a 26/09/2016

OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 12(doze) meses

CONTRATO: Nº 18/2014

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

020101 - Tribunal de Contas do Esta

Natureza da Despesa: 3390.39 - Outros serviços de Terceiros/ Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos:

0101 - Recurso Ordinário/Exercício Corrente

0301 - Recurso Ordinário/Exercício Anteriores

Contenção de Crédito: 2015ND00331

CONTRATADA: BAIA E AZANCORT LTDA - ME (ODONTEC)

ENDEREÇO: Folha 28, Quadra 22, Lote 01 - Nova Marabá, CEP:

68.506-220, Marabá/PA,

TELEFONE: 91 3265-3528 / 8383-5336

CNPJ: 20.010.572/0001-69

ORDENADOR: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 881174

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de agosto de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.969

Processo nº. 2009/53679-7

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 091/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SEDUC.

Responsável: JONAS DOS SANTOS SOUZA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JONAS DOS SANTOS SOUZA (CPF: 331.851.582-53), no valor de R\$51.621,60 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), aplicando-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na remessa das contas;

2) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), Secretária de Estado de Educação à época, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio.

3) Encaminhar ao responsável e ao município de Ulianópolis as determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

As multas deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.970

Processo nº. 2010/52993-7

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 1135/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e SEDUC .

Responsável: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA (CPF: 278.916.152-68), no valor de R\$92.440,56 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), aplicando-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal;

2) Aplicar à Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO (CPF: 143.662.902.-00), Secretária de Estado de Educação à época, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

As multas deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.971

Processo nº. 2012/51443-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 131/2011 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) de responsabilidade do Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, prefeito à época, CPF nº. 023.146.732-04, aplicando-lhe a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.972

Processo n.º 2010/50398-8

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83 inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012;

1 - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - CARINA NETTO DE MATOS, CLEITHON FARIAS DE SOUZA, DIOMAR FARIAS DE CARVALHO, ELBA BATÂNIA ALVES DE SOUZA, ELTON JHON CARNEIRO ANDRADE, FERNANDO CAVALCANTE DA SILVA, FRANCISCO DO SOCORRO LIMA, GERSON BASTOS DA CONCEIÇÃO, GIUCILÉIA MOURA SANTOS, HELIOMAR LOPES DE SOUZA JUNIOR, ILTON ALVES DA SILVA, IVERLANDIA DO SOCORRO FLORENCIO DA COSTA, IZABEL CRISTINA BARBOSA DE FRANÇA, JEFFERSON KAFFE COSTA DA SILVA, JOSÉ ADALBERTO OLIVEIRA MELO, JOSICLER COSTA PANTOJA, JOSUÉ RODRIGUES MUNIZ, JURDENILDO ALVES PORTUGAL, LEANDRO PONTES IMBIRIBA, MARCIA FERREIRA DE ARAUJO, MARCIANE SODRÉ VIEIRA, MARCO ANTONIO MUNIZ PALHETA, MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA, MARIA REGINA MAGONO LOBATO, MARTINHO DO

SOCORRO CARDOSO BITTENCOURT, RAILSON ODALI ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO DE SOUSA, ROSINALDO DA COSTA CARVALHO, TATIANE PILONETTO e WAGNER BRANDÃO OLIVEIRA;

2 - Aplicar ao Sr. CASSIO ALVES PEREIRA, Presidente à época da Secretaria de Estado de Agricultura, CPF nº 166.596.602-59, a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva dos contratos a esta Corte de Contas que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.973

Processo n.º 2011/52945-5

Assunto: Contratação de Servidores Temporários.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c os arts. 35 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública - LÍVIA MARCIA COLMANETTI BRANCO, LAFAYETTE GLICERIO ESTEVES MONTEIRO, JOSÉ SILVERIO NUNES DA FONSECA, ALENA MILEO MONTEIRO, CYTHIA DIAS MARTINS CHAVES, ROSANGELA MARIA EVANGELISTA, RENATA MIE OYAMA OKAJIMA, FERNANDO PEDRO PEREIRA, LUCIANA REIS RIBAS PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUSA ROCHA, MYSPAH CHAVES AMARAL ULIANA, CLEIDE DE LIMA COSTA, MAXIMILIANO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR, GERUZA DA COSTA SOUZA, LUCIANA DO NASCIMENTO PINTO, ANDREX AUGUSTO SILVA DA VEIGA, CARMEM TERESINHA DA SILVA, ZONETE LUZ DE MORAES, ANA CAROLINA VINAGRE VALLE, SEBASTIANA LIMA GUERREIRO, ROSA SUELY DE LIMA CHARCHAR, LORENA PAULA MERCES MENDES, ANA CAROLINE DA SILVA DE MIRANDA, ALBERTO CRUZ PINHEIRO, VANIA CECILIA DA SILVA PINTO, DAVID SOUZA FIGUEIREDO, JEFERSON DE JESUS DA SILVA NUNES, LUCIANA PEREIRA DE HOLANDA, NATACHA SAMARA GONÇALVES DE AMORIM, MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO REIS e JANEY MELO VENCELAU.

II - Deixar de aplicar multa regimental ao titular da SESPÁ pela publicação dos atos no DOE fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado n.º. 06 e item 4 do Anexo da Resolução n.º. 17.459/2007- TCE/PA.

III - Aplicar ao Sr. Hélio Franco de Macedo Júnior, Secretário da SESPÁ, CPF nº. 043.665.812-72, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

IV - Recomendar à SESPÁ e à SEAD que observem as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.974

Processo n.º 2012/52090-0

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Pará - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, OZIMAR SANTOS DA SILVA, YAN PABLO RIBEIRO CORPES, IRINALVA DA COSTA SANTOS, EZIO MOYES CARDOSO COSTA, MADSON SANTOS DA COSTA, MARCOS ROBERTO SILVA DOS ANJOS, NELSON SEBASTIÃO SOUZA DAS CHAGAS, SELINEA ALMEIDA DE SOUZA, ANNA CAROLINA CASEMIRO CARDOSO, BRENDA LICIA XAVIER PANTOJA BARROS e CAIO CESAR BORGES DA GAMA.